



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO: TC – 06.148/18***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2017. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.*

### **P A R E C E R P P L – T C -00272/19**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-06.148/18** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, exercício de 2017**, de responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório prévio de fls. 4123/4165, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  1. Apresentação da **Prestação de Contas** em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
  1. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$2.578.838.120,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **30%** da despesa fixada.
  2. **Créditos adicionais** abertos e utilizados **com autorização legislativa** e **fontes de recursos suficientes** para a cobertura.
  2. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,57%** da receita tributária do exercício anterior.
  3. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - a) **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 16,64%** das receitas de impostos mais transferências;
    - b) **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 4,48%** das receitas de impostos mais transferências;
    - c) **PESSOAL: 51,16%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - d) **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **85,69%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  4. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$32.471.647,60**, correspondente a **1,76%** da DOTG.
  5. Quanto aos demais aspectos examinados, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (**R\$ 9.069.064,93**);
    - b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (**R\$154.304.784,04**);
    - c) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados (**R\$ 377.496,82**);
    - d) Saída de recurso da conta do **FUNDEB** sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente – **R\$ 231.115,13**);
    - e) Não-aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE**;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **43,58%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- f) Não-aplicação do percentual mínimo de **15%** pelo Município, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde - **ASPS**;
  - g) Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde;
  - h) Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada (**R\$61.417.516,38**);
  - i) Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal<sup>2</sup>;
  - j) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
  - k) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (**R\$ 61.517.485,50 – RGPS**);
  - l) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (**R\$ 1.097.010,86 – RPPS**);
  - m) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (**R\$ 536.269,99 – RPPS**);
  - n) Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal<sup>3</sup>;
  - o) A Auditoria efetuou ainda sugestões diversas ao Relator<sup>4</sup>.
2. O gestor apresentou razões de **defesa**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 17.911/18.632), que emitiu relatório de **PCA**, concluindo pela existência das **seguintes eivas**:
- 1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 154.304.784,04**);
  - 2. Saída de recurso da conta do **FUNDEB** sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente - **R\$ 231.115,13**);
  - 3. Não-aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE**;
  - 4. Não-aplicação do percentual mínimo de **15%** pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde - **ASPS**;
  - 5. Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde;

<sup>2</sup> O número de contratados por excepcional interesse público ultrapassou o número de servidores efetivos em dezembro de 2017.

<sup>3</sup> Existência, no âmbito da FUNJOPE, de nomeação de músicos da Banda 05 de Agosto para cargos de provimento em comissão.

<sup>4</sup>

### SUGESTÕES DA AUDITORIA RELATOR

Sub-Item	Sugestão	Código Item
18.2.1	Sugestão de emissão de ALERTA em face do Município está gastando com Pessoal e Encargos acima do Limite de Alerta (54%) e Prudencial (57%), tudo em relação à Receita Corrente Líquida	11.1
18.2.2	Sugere-se fixação de prazo para suspensão de pagamento de gratificações com base na Lei 7.262/93	11.2
18.2.3	Fixação de Prazo para que o Prefeito Municipal apresente ao Tribunal plano de ação com vistas a regularizar o quadro de pessoal do Município com o fim de acabar com os Contratos Temporários de Excepcional Interesse Público	11.2
18.2.4	Efetivar recomendação ao Gestor quanto a correta elaboração de Demonstrativos Fiscais	11.6.1
18.2.5	Sugere-se a Juntada do Processo TC 09931/17 aos autos da PCA após sua instauração perante esta Corte	15
18.2.6	Citação do Secretário de Infraestrutura para esclarecer ações desenvolvidas por essa Secretaria quanto à balneabilidade das praias de João Pessoa	16
18.2.7	Citação da Secretária Municipal de Educação para, no prazo regimental, esclarecer os pontos indicados no subitem 16.0.3	16
18.2.8	Citação do Secretário Municipal de Saúde para que apresente no prazo regimental esclarecer os pontos indicados no subitem 16.0.2.	16
18.2.9	Fixação de Prazo para correção dos vícios construtivos indicados em relação à CICLOVIA LAGO/PRAIA e ESCOLA EM MUMBABA, subitem 16.0.1.	16



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada (**R\$61.417.516,38**);
  7. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (**R\$ 61.517.485,50 - RGPS**);
  8. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (**R\$ 1.097.010,86 - RPPS**);
  9. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (**R\$ 536.269,99 - RPPS**);
  10. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal.
3. Novamente instado a prestar esclarecimentos, o gestor veio aos autos, e a **documentação** trazida foi analisada pela **Auditoria** (fls. 24.712/24.718), que concluiu remanescerem as **seguintes eivas**:
    1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 154.304.784,04**);
    2. Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde;
    3. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (**R\$ 5.580.431,78 - RGPS**);
    4. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (**R\$ 1.097.010,86 - RPPS**);
    5. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (**R\$ 536.269,99 - RPPS**);
    6. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal.
  4. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 24.721/24.724, requereu o retorno dos autos ao **Órgão Técnico**, para emissão de relatório consolidado das eivas remanescentes no **Processo TC 06224/15**, anexado ao presente processo.
  5. A **Unidade Técnica**, às fls. 24.729/24.733, concluiu:
    1. Durante o acompanhamento da gestão, inclusive por meio de diligência in loco não se registraram quaisquer achados de auditoria a respeito da execução das obras decorrentes do RDC de que tratam os autos do **Processo TC 06224/15**;
    2. A falha remanescente – ausência de algumas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia na Paraíba (CREA-PB) não impactam os atos de gestão do Prefeito Municipal de João Pessoa ocorridos durante o ano de **2017**, de modo que **ratificam-se as irregularidades** apontadas após o **exame da defesa** – relatório de fls. 24712 a 24718.
  6. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** de fls. 24.736/24.749, opinando, em síntese, pela:
    1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, mas, IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2017, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
    2. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever de sua parte;
    3. ASSINAÇÃO DE PRAZO para a tomada de medidas cabíveis quanto à regularização dos servidores comissionados ocupantes do cargo de músico, por não se enquadrar em atribuições de direção, chefia e assessoramento, por meio de um Plano de Ação com Cronograma Público, elaborado conjuntamente com a FUNJOPE, no caso dos músicos da Banda 5 de Agosto, a ser submetido à Relatoria deste processo em prazo razoável, com eventuais ajustes em concerto com o Pleno;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. REPRESENTAÇÃO À SECEX-PB acerca de aspectos atinentes ao procedimento (RDC) Pregão Presencial nº 33003/2014;
5. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos fatos levantados pela Auditoria aqui repercutidos;
6. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito da Capital no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para não incidir em déficit financeiro, aplicar os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde, realizar os devidos repasses das obrigações patronais, além de observar as demais sugestões aduzidas naquela peça.
7. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

- **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 154.304.784,04).**

A Unidade Técnica identificou a ocorrência de déficit financeiro da ordem de **R\$154.304.784,04**. O defendente faz ponderações diversas, mas não traz aos autos argumentos suficientes para sanar a falha.

Embora o valor do déficit corresponda a apenas **8,6%** do total da despesa do Poder Executivo, tornou-se patente a falha, traduzida na inobservância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente ao disposto no parágrafo primeiro do artigo primeiro daquele diploma legal:

**Art. 1º**

[...]

**§ 1º** *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

O **MPJTC** se posicionou no sentido de aplicação de penalidade pecuniária e recomendações (fl. 24.741):

*Portanto, na prática, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi rigorosamente observado, sendo cabível, assim, sem prejuízo de recomendação, a aplicação de multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo, em última e derradeira análise, o grande "responsável" pelo estado de hígidez ou não do ente, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, em razão da transgressão a normas de Direito Constitucional Financeiro.*

**Restou, portanto, desatendida a norma supracitada, atraindo para o gestor a APLICAÇÃO DE MULTA e RECOMENDAÇÕES.**

- **Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde.**

A Unidade Técnica destacou a aplicação de recursos fora do âmbito do Fundo Municipal de Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Importante ressaltar, preliminarmente, que não se trata de insuficiente aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, que atingiram, no exercício, **22,4%** das receitas de impostos e transferências. Também não há qualquer indício de desvio de recursos nem de dano ao erário. Cuida-se de desrespeito à norma contida no **art. 14 da Lei Complementar nº 141/12**, citada no parecer ministerial, que dispõe:

**Art. 14.** *O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.*

**Assim, a inobservância das disposições legais, ainda que corrigidas posteriormente como aduz a defesa, constitui motivo para a APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, mas, neste caso, não reflete negativamente nas contas prestadas.**

- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (R\$ 5.580.431,78 - RGPS);**
- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (R\$ 1.097.010,86 - RPPS);**
- **Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$ 536.269,99 - RPPS).**

A Auditoria observou a ausência de recolhimento ao **INSS** no montante de **R\$5.580.431,78**, correspondente a cerca de **6%** do valor das contribuições devidas pela administração direta de João Pessoa, conforme demonstrativo elaborado pela Auditoria (fl. 24.714):

### Contribuições devidas x recolhidas ao INSS

Valores em R\$

UNIDADES	DEVIDA	RECOLHIDA	DIFERENÇA
Fdo Gestão, Des. e Mod. PGM	33.525,90	56.826,03	-23.300,13
Fundo Munic Assist Social	2.135.635,78	2.154.543,29	-18.907,51
Fundo Municipal de Saúde	25.340.972,69	40.868,76	25.300.103,93
Prefeitura Municipal	67.899.263,80	87.576.728,31	-19.677.464,51
TOTAL ++++++	95.409.398,17	89.828.966,39	5.580.431,78

Em que pese a inobservância do dever legal de pontual recolhimento das obrigações previdenciárias, observa-se o diminuto percentual não recolhido em relação ao total estimado.

Quanto ao **Instituto de Previdência Municipal**, a instrução técnica revelou inadimplência de contribuições patronais da ordem de **R\$ 1.097.010,86** e não recolhimento de contribuições descontadas dos segurados (**R\$ 536.269,99**).

Ao consultar o site da Previdência Social, percebe-se que o município se encontra em situação de regularidade quanto ao **RPPS** (CRP nº 982051-178147). Quanto ao **INSS**, encontra-se em vigor certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, válida até **08/12/19**. Desse modo, fica evidente a situação de regularidade do município junto aos sistemas de previdência, mesmo estando caracterizada a impontualidade dos recolhimentos.

Saliente-se que a própria **Unidade Técnica**, em relatório de fls. 24.815/24.820, atestou a regularização dos repasses e recolhimentos devidos por seus valores históricos, restando pendentes apenas a regularização dos acréscimos legais decorrentes da mora.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Cabe, no caso, a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da LOTCE, sem repercussão negativa nas contas prestadas.**

- ***Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal.***

A Auditoria destacou a nomeação, no âmbito da FUNJOPE, de músicos da Banda 5 de agosto para cargos em comissão em funções cuja atribuição não é de assessoramento ou direção, em desobediência aos ditames constitucionais, notadamente o inciso V do art. 37 da Carta Magna.

A defesa admite a ocorrência da falha, informando que a situação vem de gestões anteriores e que está envidando esforços para resolver o problema.

**Entretanto, ao consultar o SAGRES, observa-se que a eiva permanece, o que demanda RECOMENDAÇÕES desta Corte no sentido da restauração da legalidade desse aspecto do quadro de pessoal.**

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao **exercício de 2017**;
2. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF, exercício de 2017**;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de João Pessoa no sentido de:
  - a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
  - b) Realizar o devido planejamento para não incidir em déficit financeiro, aplicar os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde, realizar os devidos repasses das obrigações patronais.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.148/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2017.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***II. Prolatar ACÓRDÃO para:***

- 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2017;***
- 2. APLICAR MULTA ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de João Pessoa no sentido de:***
  - a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;***
  - b) Realizar o devido planejamento para não incidir em déficit financeiro, aplicar os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde, realizar os devidos repasses das obrigações patronais.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 27 de novembro de 2019*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

*Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

*Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho*

---

*Manoel Antônio dos Santos Neto  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 11:50



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 12:00



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 09:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 08:22



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 12:09



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL